

ACORDO DE LIMITES PARANÁ — SANTA CATARINA

20 DE OUTUBRO DE 1916

Os Estados de Santa Catarina e do Paraná, representados este pelo seu presidente doutor Affonso de Camargo e aquele pelo seu governador coronel Felipe Schmidt, inspirados no amor à paz da Republica e na harmonia, confiança e amizade que os deve unir, como membros que são da mesma Pátria, acudindo ao apelo que lhes dirigiu o senhor presidente da República, doutor Wenceslau Braz Pereira Gomes, no sentido de pôr um termo, por meio de um Acordo, a questão da limites que há longos anos estão empenhados e ora pende de decisão do Supremo Tribunal Federal, e tendo em consideração o disposto nos artigos 4 e 34, número 10, da Constituição Federal, convencionam o seguinte:

I

Os limites entre os dois Estados passam de agora em diante a ser os que vão em seguida indicados: No litoral, entre o Oceano Atlântico e o Rio Negro a linha divisória que tem sido reconhecida pelos dois Estados desde de 1771; no Interior, o rio Negro desde suas cabeceiras até sua foz no rio Iguaçu e por este até a ponte da estrada de ferro São Paulo-Rio Grande; pelos eixos desta ponte e da mesma estrada de ferro até sua interceptação com o eixo da estrada de rodagem que atualmente liga a cidade de Porto União da vitória à cidade de Palmas; pelo eixo da referida estrada de rodagem até o seu encontro com o rio Jangada; por este acima até suas cabeceiras e daí em linha reta na direção do meridiano até sua interceptação com a linha divisória das águas dos rios Iguaçu e Uruguai e por este linha divisória das ditas águas na direção do oeste, até encontrar a linha que liga as cabeceiras dos rios Santo Antônio e Peperi-Guaçu na fronteira argentina.

II

O presidente do Paraná e o governador de Santa Catarina convocarão para o mês de novembro próximo as respectivas assembléias Legislativas, as quais se manifestarão sobre este acordo depois de resolverem a respeito da regularidade do processo seguido.

III

Em fevereiro de 1917, a Assembléia do Paraná em sua sessão ordinária, e a de Santa Catarina, de novo convocada extraordinariamente, emitirão pela segunda vez o seu voto sobre o mesmo Acordo.

IV

Aprovado assim em duas sessões anuais sucessivas pelas Assembléias dos dois Estados, será o Acordo imediatamente submetido ao conhecimento do Congresso Nacional e, em trinta dias depois de publicada a lei que o aprovar, o Estado de Santa Catarina, por efeito da mesma lei, entrará na posse e jurisdição da zona que, dentro do território que ora lhe é reconhecido, acha-se atualmente na posse e jurisdição do Paraná.

V

Os dois Estados obrigam-se a não promover no curso deste Acordo como mesmo depois da sua aprovação pelo Congresso Nacional e de ser o Estado de Santa Catarina empossado no território que ora lhe é reconhecido, o andamento da execução da sentença já proferida na aludida questão de limites e dos embargos que lhe foram opostos. Se a qualquer tempo alguma decisão judiciária vier a alterar a linha de limites ora ajustada, os dois Estados declaram desistir de todo benefício que daí lhes possam advir e se comprometem a manter e respeitar integralmente a dita linha de limites.

VI

Publicada a Lei de aprovação do Congresso Nacional, proceder-se-á a demarcação dos limites convencionados, onde, de acordo com os Estados, ela se fizer necessária. A demarcação será iniciada dentro de noventa dias e levada a efeito por delegados do governo federal, com assistência de um representante de cada Estado.

VII

Se até 15 de novembro deste ano a Assembléia Legislativa de qualquer dos Estados não aprovar pela primeira vez o acordo, ficará este sem efeito. O mesmo acontecerá até 31 de março de 1917 se não for ele aprovado pela segunda vez pelas mesmas assembleias, ou se até o dia 3 de setembro do mesmo ano de 1917, não aprovar o Congresso Nacional.

VIII

A renda arrecadada pelas repartições fiscais paranaenses até o dia anterior ao início da jurisdição do Estado de Santa Catarina, pertencerá ao Estado do Paraná.

IX

Serão respeitados e mantidos pelo Estado de Santa Catarina todos os direitos privados, criados até hoje, no território que passa a sua jurisdição, por atos regulares legislativos ou executivos do Estado do Paraná.

X

As causas pendentes no momento em que se iniciar a jurisdição do Estado de Santa Catarina, no território que lhe é reconhecido e oriundas deste território, continuarão sujeitas aos tribunais competentes do Estado do Paraná, de conformidade com a legislação.

Para firmeza do que, o governador de Santa Catarina e o presidente do Paraná assinam o presente Acordo em duplicata e na presença do senhor presidente da República e os senhores abaixo assinados, aos 20 de outubro de 1916, neste palácio da Presidência da República, na cidade do Rio de Janeiro (seguem-se dezenas de assinaturas, de deputados, governadores, etc., etc.)